



Protocolado em: PL - 130/2019 15/10/2019 11:35	DISPONIBILIZADO NO EXPEDIENTE DA SESSÃO DE: 16/Outubro/2019	Comissões: CCJL, CECTCDT, CSMA 16/10/2019
---	---	---

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Senhor Presidente,
Senhoras Vereadoras e Senhores Vereadores,

O Vereador que o presente subscreve, observadas as disposições regimentais, submete à apreciação e deliberação do Plenário desta Casa o presente Projeto de Lei, que estabelece o agendamento, em caráter de preferência, de consultas de Oftalmologia e Otorrinolaringologia para crianças em fase escolar, na rede municipal de saúde.

As crianças em idade escolar podem ter dificuldade de aprendizagem e de concentração, o que pode estar relacionado a diversas causas, como perda auditiva e de visão. Assim, é indispensável que os pais, ao perceberem uma queda no rendimento do aprendizado, levem o menor ao especialista.

É digno de nota que o processo de alfabetização é o entendimento dos sons da fala e a formalização desses sons. Sendo assim, é importante saber se a criança tem a audição normal preservada, antes de fazer o diagnóstico de outro problema.

O conteúdo em sala de aula pode ser confuso e desinteressante para uma criança que não escuta bem. Quando uma criança não tem discriminação acústica, memória auditiva ou consciência fonológica, ela não aprende, ou aprende de forma errada, além de se dispersar facilmente.

A criança com perda auditiva precisa se esforçar mais do que a criança que ouve bem, para entender, manter a concentração e memorizar o que foi dito, e esse é um fator a mais que eleva o grau de dificuldade de aprendizagem.

É indispensável o diagnóstico precoce da deficiência auditiva e visual para que, no caso de intervenção, o início do tratamento seja imediato. Além da dificuldade na escola, uma criança que não escuta ou enxerga bem tende a se isolar, o que pode interferir no comportamento infantil e na relação da criança com a escola.

O art. 11 do Estatuto da Criança e do Adolescente prevê total amparo ao menor:

“Art. 11. É assegurado atendimento integral à saúde da criança e do adolescente, por intermédio do Sistema Único de Saúde, garantido o acesso universal e igualitário às ações e serviços para promoção e recuperação da saúde.”



CÂMARA MUNICIPAL DE CAXIAS DO SUL

Por fim, é necessário e de extrema importância que todos se empenhem para a implementação dos direitos legados à criança e ao adolescente, de forma prioritária, tendo em vista que são sujeitos vulneráveis e em desenvolvimento.

Em face do exposto, contamos com o apoio dos Nobres Pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Caxias do Sul, 10 de outubro de 2019; 144º da Colonização e 129º da Emancipação Política.

PAULO FERNANDO PERICO (Autor)

Vereador - MDB



PROJETO DE LEI nº 130/2019

LEI Nº ..., DE ..., DE DE

Estabelece o agendamento, em caráter de preferência, de consultas de Oftalmologia e Otorrinolaringologia para crianças em fase escolar, na rede municipal de saúde.

Art. 1º As unidades de saúde do Município de Caxias do Sul deverão agendar consultas médicas de Oftalmologia e otorrinolaringologia, em caráter de preferência, para crianças em fase escolar, de 5 (cinco) a 14 (catorze) anos, matriculadas nas redes municipal e estadual de ensino.

Art. 2º O agendamento de que trata esta Lei somente será possível na unidade de saúde na qual a criança estiver previamente cadastrada e identificada por meio do Programa de Saúde da Família.

Art. 3º A unidade de saúde deverá disponibilizar, no mínimo, 1/5 (um quinto) das consultas diárias para agendamento para crianças.

Art. 4º Deverá ser afixado nas unidades de saúde, em local visível, cartaz com conteúdo desta Lei, o número de telefone e os horários em que ocorrerão os agendamentos.

Art. 5º As consultas de que trata esta Lei deverão ocorrer em, no máximo, 60 (sessenta) dias, contados da data de agendamento.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Caxias do Sul, em

PREFEITO MUNICIPAL